



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028898/96-64
Recurso nº : 124.380 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s):1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A MATEC
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.543

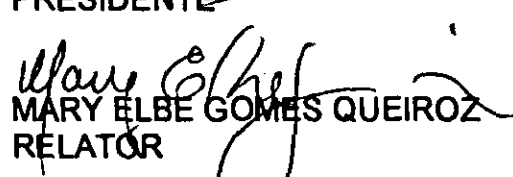
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI
- Em prestígio à legalidade, ao devido processo legal e à oficialidade é nulo o lançamento do crédito tributário formalizado por instrumento que não contenha os requisitos previstos na norma legal.

RECURSO *EX OFFICIO* IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028898/96-64
Acórdão nº : 103-20.543

Recurso nº : 124.380 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO/SP nº 012871/97-11, às fls. 60/61, anulado a notificação de lançamento emitida para empresa MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC -, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

O lançamento de ofício formalizado por meio de notificação emitida eletronicamente, consoante fls. 50/52 dos autos, resultou de procedimento de revisão na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1992, no qual foram apuradas irregularidade praticadas pela mesma.

Às fls. 01/03, a contribuinte apresentou impugnação no sentido de opor-se á exigência, solicitando a declaração de insubsistência do lançamento.

A Autoridade de primeira instância apreciando o feito declarou, *ex officio*, a nulidade do lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do D.L. nº. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº. 54/97)."

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028898/96-64
Acórdão nº : 103-20.543

autoridade administrativo-julgadora singular, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028898/96-64
Acórdão nº : 103-20.543

V O T O

Conselheiro MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relator

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que se encontra *sub judice* nesse Colegiado, a exoneração *ex officio* do crédito relativamente à anulação de notificação emitida eletronicamente contra a contribuinte por se encontrar aquele instrumento de lançamento em desacordo com as normas legais que regem à espécie.

Cumpre salientar que a matéria sob exame encontra-se pacificada nesse Colegiado já havendo, inclusive, a própria Secretaria da Receita Federal, órgão que detém a competência legal para proceder a fiscalização e o lançamento dos tributos federais, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinado a seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade dos lançamentos, efetuados por via eletrônica, que não atendessem aos requisitos previstos em lei, particularmente ao art. 11 do DL nº. 70.235/72.

Enquadra-se a presente hipótese entre aquelas em que a própria Administração Tributária reconhece que o não atendimento dos requisitos legais exigidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028898/96-64
Acórdão nº : 103-20.543

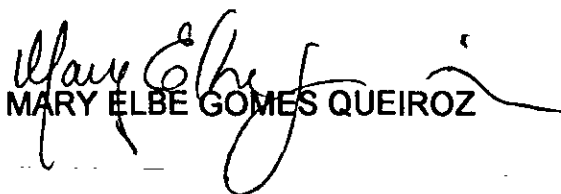
para formalização do lançamento tributário vicia o lançamento do crédito tributário e enseja a respectiva anulação, tendo sido expressamente determinado pela IN nº 54/97 a adoção da tal providência por configurar uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade que deve reger as exações tributárias.

Por decorrência, em obediência à legalidade e à oficialidade, não poderá subsistir qualquer exigência para a contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a decisão preliminar da instância *a quo*, declarando-se a nulidade da exigência objeto dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso *ex officio* interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

